

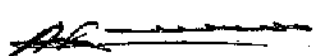


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: AUGONIO TOZETTO

PROJETO DE LEI N.º 3.570

Assunto: impõe, às seções de farmácia e drogaria dos supermercados e
hipermercados, o horário de funcionamento das farmácias e drogas.

lei decretada n.º 2839 de 17/03/82
LEI N.º 2561, DE 22/03/82
Arquive-se

Director Legislativo
29/03/82

Proc. N.º 15.028

Clas. 503.1.819



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Preenchido à Mesa
Sala das Sessões em 04/10/81
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015028 - 1 SET 81
CLASSIF 503.1819

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 16/02/82
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 16/03/82
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 3.570

Art. 1º - As seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados observarão o horário de funcionamento previsto na legislação municipal para as farmácias e drogarias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/09/1981

[Signature]
Augurio Tozetto

*
PUBLICADO
em 21/9/81
[Signature]

SS

215x315 mm



Projeto de Lei nº 3.570 - fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Para que a lei não lhes continue dando tratamentos diversos, pretende-se, aqui, que o funcionamento de drogarias e farmácias - tenham elas estabelecimento específico ou seções em supermercados ou hipermercados -, obedeça horário uniforme de atendimento ao público.

Cremos na oportunidade e justeza desta medida, e, pois, na sua boa consideração pela Casa.

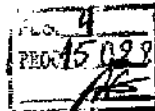

Auçonio Tozetto

*

SS

215x315 mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ



DECRETO - LEI Nº 333, de 5 de abril de 1941. (*)

O Prefeito Municipal de Jundiá, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 5º do decreto - lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 426, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a - nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 18 horas;

b - aos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente aos sábados;

c - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

"§ Único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas, aos domingos, feriados e dias santos de guarda."

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a - nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de 2 horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será aos sábados, das 7 às 11 horas;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, e excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, aos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

§ Único - Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º - Varejistas de peixe:

a - nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

2º - Varejistas de carne - açougues:

a - nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

3º - Comércio de pão e biscoito - padarias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

4º - Varejistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

5º - Varejistas de aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

6º - Varejista de produtos farmaceuticos - farmacias:

a - nos dias uteis: das 8 às 20 horas;

"b - aos sabados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, às quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sabados, domingos, feriados e dias santos de guarda;"

c - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido pela Prefeitura, revezando-se na mesma ordem, das 8 às 20 horas. Coincidindo o feriado ou o dia santo de guarda com o domingo, o horario será o constante da letra "b".

7º - Comercio de flores e coroas: todos os dias, inclusive domingo feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

8º - Entrepósitos de accessorios de automoveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

9º - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 18 horas.

"10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, s orveteria e bombonieras, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: da 1 às 24 horas."

11º - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

12º - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

§ Único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluidos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

a - os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias uteis, inclusive os sabados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, aos quais fica facultado o funcionamento normal tambem aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b - as charutarias, nos dias uteis, das 8 às 24 horas."

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horarios especiais permitidos, deverão requerer a necessaria licença a Prefeitura, declarando que não tem empregados, ou que dispõe de turnos que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de 8 horas diarias ou 48 horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 1º poderão funcionar, alem do horario estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 5º - As licenças especiais referidas nos artigos 3º e 4º serão cobradas de acordo com o disposto no 2º do art. 14, da lei municipal nº 164, de 30 de dezembro de 1936.

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:-

- a) - um salário mínimo vigente no município;
- b) - dois (2) salários mínimos, na reincidência;
- c) - cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência, desde que não decorrido o prazo de um (1) ano da infração anterior."

Artigo 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos cinco (5) dias do mês de abril de 1942.
Eu, Plínio Luiz M. Bonilha, Secretário, que o escrevi.

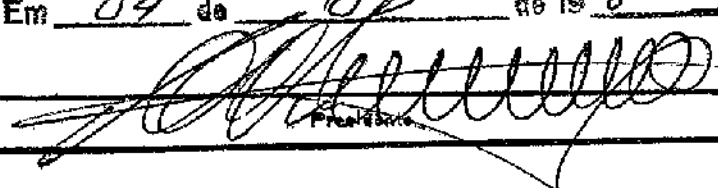
A.) Manoel Annibal Marcondes,
Prefeito Municipal."

(*) com as alterações determinadas pelas Leis 14/48 e 1.980/73.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

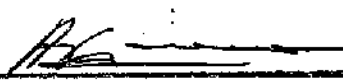
Em 04 de 09 de 19 81



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de setembro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.693

PROJETO DE LEI Nº 3.570

PROC. Nº 15.028

De autoria do nobre Vereador Auçonio Tozetto, o presente projeto de lei estabelece que as seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados observarão o horário de funcionamento previsto na legislação municipal para as farmácias e drogarias.

A proposição está justificada a fls. 31.

PARECER

1. A rigor, a legislação municipal, que regula o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, deve ser cumprida pelos estabelecimentos que explorem tais atividades, ainda que em seção ou departamento de supermercados ou hipermercados. Em razão disso, parece-nos desnecessária a feitura de uma nova lei, destinada a regular o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, existentes nos supermercados e hipermercados. Basta que a fiscalização municipal determine o cumprimento da lei vigente.
2. Entretanto, considerada a peculiaridade do caso, se ao legislador parecer conveniente editar uma lei especial, regulando o assunto, tal como propõe o nobre Vereador Auçonio Tozetto, nada o impede de fazê-lo, do ponto de vista da iniciativa e da competência.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

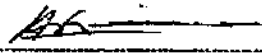
FLS. 9
FISC. 15028
16

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 16 de setembro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 09 de 19 81

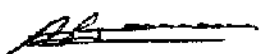

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 16 de setembro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

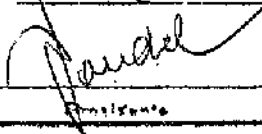
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. ARIOLDO ALVES

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 22 de 9 de 19 81


Membro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.028

PROJETO DE LEI Nº 3.570, de autoria do Vereador AUÇONIO TOZETTO, que impõe, às seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados, o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

PARECER Nº 818

O caráter eminentemente técnico desta proposição, que pretende editar lei especial, regulando o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, de hipermercados e supermercados, a nosso ver, não encontra óbice legal para a sua tramitação.

Relativamente à iniciativa e competência, a matéria é concorrente, o que vale dizer que inexistente impedimento de apresentação por vereador.

Pela tramitação.

Favorável.

Sala das Comissões, 29-9-1981.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

Aprovado em 29-9-81

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

EDMAR CORREIA DIAS

DUILO BUZANELI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

mc



Câmara Municipal de Jundiá

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 1982.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 17 de fevereiro de 1982


Diretor Legislativo

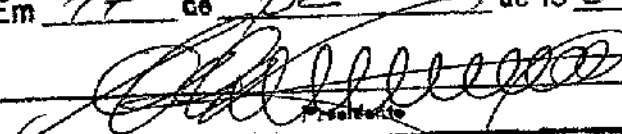
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 02 de 1982


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de fevereiro de 1982

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, em cumprimento, ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Antônio Tavares

para relatar no prazo de 8 dias.

Em 24 de fevereiro de 1982


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.028

PROJETO DE LEI Nº 3.570, do Vereador AUÇONIO TOZETTO, que impõe, às seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados, o horário de funcionamento das farmácias e drogarias.

PARECER Nº 880

O problema de horários de funcionamento dos diversos tipos de comércio tem causado sérias celeumas, sem que se chegue a um denominador comum.

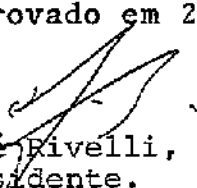
No entanto, este projeto traz em seu bojo o escopo de regularizar efetivamente, pelo menos, as seções de farmácias e drogarias dos supermercados e hipermercados.

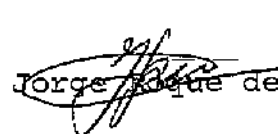
Propositura que se assenta aos moldes exigidos na atualidade.

Pela aprovação.

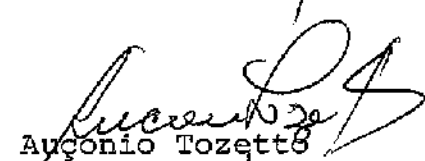
Sala das Comissões, 26-02-1982

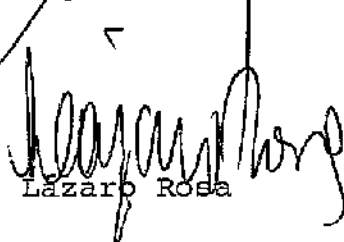
Aprovado em 2-3-82


José Rivelli,
Presidente.


Jorge Roque de Moura


Antonio Tavares,
Relator.


Auçonio Tozetto


Lázaro Rosa

*

jr/ss



(Proc. nº 15.028 - L.D. nº 2 639)

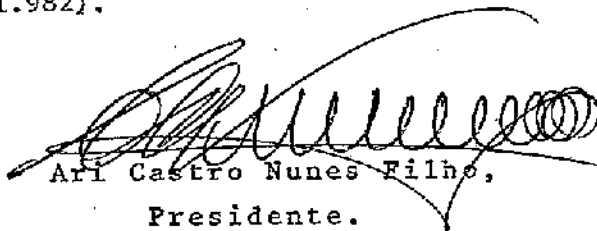
PROJETO DE LEI Nº 3 570

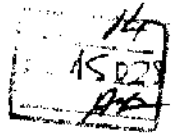
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - As seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados observarão o horário de funcionamento - previsto na legislação municipal para as farmácias e drogarias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de março de mil novecentos e oitenta e dois (17-03-1.982).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



Of.PM.03-82-14.

Em 17 de março de 1982.

Proc. nº 15.028.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de
encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 570, de
vidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária rea-
lizada no dia 16 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

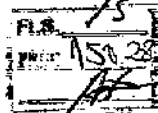
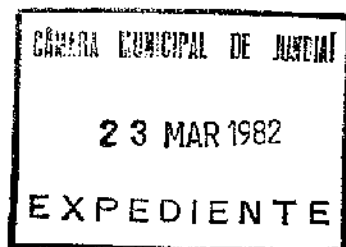


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

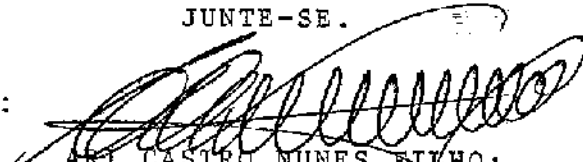


GP.L. 047/82

Jundiá, 22 de março de 1982.

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-23-03-1.982.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3570, bem como cópia da Lei nº 2564, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2564, DE 22 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 16 de março de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados observarão o horário de funcionamento previsto na legislação municipal para as farmácias e drogarias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ.

mmf. -

**LEI Nº. 2564,
DE 22 DE MARÇO DE 1982**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 16 de março de 1982, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. - As seções de farmácia e drogaria dos supermercados e hipermercados observarão o horário de funcionamento previsto na legislação municipal para as farmácias e drogarias.

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNI

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 19/10/1981 - 43-JR Gravado em 28/10/1981

ANEXOS

Fls. 7-4/9/81. Fls. 8/9-16/9/81. Fls. 10-30/9/81. Fls. 11-17/2/82. Fls. 12-4/3/82. Fls. 13/17-19/4/82.

AUTUADO EM 01/05/81

Director Legislativo